



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-31.2018.8.19.0052

1

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: JORGE REDOVALHO MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito através da qual objetiva o demandante, bombeiro militar, a restituição do valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba auxílio-moradia. Sentença de procedência. Parcial reforma. Ônus da parte autora de juntar aos autos todos os contracheques e declarações de ajuste do Imposto de Renda, imprescindíveis para apuração do valor a ser restituído. Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017. Possibilidade de liquidação de sentença. Recurso a que se dá parcial provimento.**

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº. 0001363-31.2018.8.19.0052, em que é apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **JORGE REDOVALHO MACHADO**.

**ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, que, nos autos da ação de repetição de indébito, julgou procedente o pedido autoral para condenar o Estado a restituir os valores descontados a título de imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-moradia, de seguinte dispositivo:

*"(...) Isso posto, declaro o dever de se abster de efetuar desconto em contracheque do Servidor autor a título de Imposto de Renda sobre a verba "auxílio-moradia".*

*CONDENO o Estado réu a restituir ao autor R\$ 8.989,20 com juros desde a citação e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei*



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-31.2018.8.19.0052**

**2**

*nº 9.494/97 (ou seja, juros iguais aos da caderneta de poupança e mediante os índices oficiais de remuneração básica).*

*Custas pro rata, sendo as partes isentas.*

*Compensados honorários advocatícios.*

*Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.*

*Intimem-se pelo portal eletrônico as partes e Ministério Público.”*

Inconformado, recorre o Estado, às fls. 188/201, alegando, em síntese, que o apelado só tem direito a ser ressarcido quanto às verbas retidas indevidamente no período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2016.

Sustenta que o autor deixou de provar o fato constitutivo do seu direito referente aos meses de fevereiro de 2013 a novembro de 2013, de modo que sentença deve ser reformada para extinguir o processo com resolução de mérito, rejeitando-se o pedido de restituição relativo ao período de fevereiro de 2013 a novembro de 2013.

Aduz que não foi juntada nenhuma declaração de imposto de renda relativa aos anos-calendário de 2013 a 2016, e que os contracheques são insuficientes para apurar o valor dos descontos efetuados nas parcelas “indenização auxílio moradia”, pois as informações constantes nos contracheques e nas declarações de ajuste anual de imposto de renda são essenciais para calcular o valor a ser restituído.

Assim sendo, pugna para que a sentença seja reformada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pugna que a sentença seja reformada para torná-la ilíquida, postergando à fase de liquidação de sentença a juntada das declarações de imposto de renda restantes; bem como que deve ser observada a EC nº 113/21, no que tange a correção monetária e os juros de mora.

Contrarrazões, às fls. 207/210, em prestígio à sentença.

**É o relatório.**

**VOTO**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-31.2018.8.19.0052

3

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Mostra-se incontroversa a ilegitimidade da retenção de valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba auxílio-moradia, de sorte que cabível a restituição à parte autora dos valores indevidamente descontados dos seus vencimentos, respeitada a regra da prescrição quinquenal, na forma do disposto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria trazida à revisão versa sobre a necessária colação aos autos das declarações de IR do período em que a parte autora alega haver os descontos (março de 2012 a fevereiro de 2016), cuja devolução se pretende, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que, nos termos do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017, deste e. Tribunal de Justiça, cabe à parte autora o ônus de juntar aos autos todos os contracheques e todas as declarações de Imposto de Renda dos valores que pretende ver restituídos. Veja-se:

***“34. Nas demandas cuja pretensão se refira à devolução do valor do imposto de renda incidente sobre o auxílio moradia, é ônus do autor apresentar, com a petição inicial, planilha acompanhada dos correspondentes contracheques e das declarações de imposto de renda de cada ano em que houve o desconto cuja devolução se pretende, informando, desde logo, o montante recebido a título de restituição. Justificativa: é ônus do autor a prova do an e do quantum debeatur. Não basta, assim, demonstrar a relação jurídica entre as partes. Exige-se, também, a prova do valor descontado indevidamente. A planilha é demonstrativo contábil a indicar a liquidez, qualidade do pedido, cujas exceções restritas ao artigo 324, § 1º, I, II, e III, do CPC não se aplicam à hipótese.”***

Da leitura dos autos, extrai-se que a parte autora deixou de apresentar as declarações de Imposto de Renda completas referente aos anos-calendário de 2013 a 2016 e os contracheques relativos ao período de fevereiro de 2013 a novembro de 2013, cuja análise se faz necessária para verificar o montante pago, o valor indevidamente retido e se houve alguma espécie de ressarcimento.

No entanto, tal questão não é suficiente para extinguir o processo, mas sim reformular parcialmente a sentença, para determinar que os valores a serem restituídos sejam apurados na liquidação de sentença, oportunidade em que a parte autora terá de juntar aos autos as referidas declarações faltantes.

Sobre o tema:

*Apelação Cível. Bombeiro Militar. Ação de Repetição de Indébito. Autor pleiteia a restituição dos valores indevidamente retidos de IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) que incidiram sobre a parcela denominada auxílio moradia. Sentença de parcial procedência que condena o réu a restituir ao autor os valores descontados indevidamente em virtude da incidência de imposto de renda sobre a verba de auxílio moradia, observada a regra da prescrição quinquenal. Recurso interposto pelo réu (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) postulando a reforma da sentença. Sustenta que deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, tendo em vista que não teriam sido apresentados os comprovantes de declaração de imposto de renda do postulante. Eventualmente, requer o julgamento de improcedência do pleito deduzido na inicial.*

*1. Preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência dos comprovantes de declaração do imposto de renda, que deve ser afastada. Documentos nos autos que são suficientes a demonstrar a incidência do imposto sobre a verba de auxílio moradia. 2. Ademais, **eventuais valores a serem devolvidos deverão ser apurados na liquidação de sentença, oportunidade em que serão levantados todos os descontos de imposto de renda realizados em quantia superior àquela efetivamente devida pelo servidor.** 3. Benefício de auxílio moradia que possui natureza indenizatória. Inteligência das normas contidas no artigo 20, da Lei Estadual nº 279/79, e no artigo 3º, da Lei Estadual nº 658/83. Enunciado 148 da súmula do TJRJ. Precedentes deste E. Tribunal. 4. Ilegalidade dos descontos evidenciada. Dever de ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, que se impõe. 5. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(TJ-RJ - APL: 00156655320168190014, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 02/07/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020)*

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, apenas para determinar que os valores a serem restituídos sejam apurados na liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**